



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Sousa
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER N. 059/2023-CCJRLP

APROVADO
Em 26/06/23

Presidente

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 22/2023, QUE INSTITUI O PROGRAMA CUIDADOR VOLUNTÁRIO, DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE APOIO VOLUNTÁRIO, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE CUIDADOR DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA.

I – RELATÓRIO

1. Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária n. 22, de 2023, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa Cuidador Voluntário, destinado a contratação de profissionais para o desempenho de atividades de cuidador de alunos com deficiência.
2. A proposição foi encaminhada para análise desta Comissão (Art. 135, do RI) e não recebeu emendas ou substitutivos (§ 1º, Art. 127, RI).

II – ANÁLISE

4. Nos termos do artigo 81 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Sousa, compete a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinar sobre proposições quanto a seu aspecto constitucional, legal, regimental e gramatical.
5. A proposição é relevante, pois cuida da integração social de alunos com deficiência, por meio da educação, tema em constante aperfeiçoamento legislativo, pelo seu importante papel de política pública inclusiva.
6. Ao assegurar ao educando com deficiência a presença de cuidador no estabelecimento de ensino, quando necessário, em razão de suas especificidades, promove-se o atendimento educacional na escola regular.
7. A Lei Orgânica do Município em vários dispositivos dispensa tratamento especial para as pessoas com deficiência, entretanto, no ponto, destacamos o disposto no parágrafo único do artigo 145, a imposição no sistema educacional de educação especializada para pessoas com deficiência, conforme previsão expressa do inciso III do referido dispositivo.
8. Noutro giro, trazemos a colação, o disposto no § 1º do artigo 58 da Lei Federal 9.394/96 – LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, afirmando que, sempre que necessário, o Poder Público deverá oferecer **"serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial"**.
9. Portanto, Educação Especial é **"dever constitucional do Poder Público"**.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Sousa
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

7. Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei Ordinária 17, de 2023, embora possua **cláusula de vigência, revoga disposição em contrário**, redação em rota de colisão com a Lei Complementar Federal n. 95, de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis, cf. determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

III - VOTO

8. Assim, quanto ao aspecto que me compete examinar, voto pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária 22, de 2023, com a seguinte emenda **modificativa**:

EMENDA MODIFICATIVA

Redija-se assim o artigo 8º:

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2023

Bruna Pires de Sá Veras Pinto
Relatora

Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).


Adilmar Cacá de Sá Gadelha
Vereador

Denis Formiga Sarmento
Vereador

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

Adilmar Cacá de Sá Gadelha
Vereador

Denis Formiga Sarmento
Vereador